

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO -  
CONCORRÊNCIA DE N.º 04/2016 - DA UFBA (UNIVERSIDADE FEDERAL  
DA BAHIA).**

**Concorrência 04/2016**

**Tipo: Menor Preço**

**QUALY ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05903304/0001-82, com endereço na Rua São Cristovão, 1304, 1º andar, Itinga, Lauro de Freitas, Bahia, CEP: 40700-973, por um de seus representantes legais, vem, perante V. Sa., para, diante da sua inabilitação para a concorrência de n.º 04/2016, tempestivamente, apresentar mui respeitosamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei n.º 8666/93, pelos seguintes motivos:

Inicialmente, cumpre dizer que o objeto da concorrência é a contratação de empresa para a construção da Biblioteca da faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Dito isso, vale dizer que ainda na fase de habilitação, a ora recorrente foi declarada inabilitada, sob o argumento de não ter comprovado a execução de serviços de climatização artificial com rede semelhante ao projeto a ser executado (item 5.2.3.2), o que motiva a apresentação deste recurso. Explica-se:

Constou, ainda, na própria ata de inabilitação a seguinte expressão:

“Registre-se que a empresa apresentou na sua documentação, atestados em nome de terceiros, o que não foi considerado.”

É importante esclarecer, todavia, que a documentação apresentada pela ora recorrente obedeceu a todos os critérios estabelecidos no edital, tendo sido apresentada de forma clara, coerente e vinculada ao instrumento convocatório.

Assim, em hipótese alguma, a ora recorrente poderia ser inabilitada do certame.

Vejamos:

### **AS RAZÕES DA REFORMA**

A Administração ao proceder ao julgamento, em todas as fases da licitação, deve ater-se estritamente às normas editalícias e às normas legais a que está vinculada.

No processo licitatório “o proponente há que submeter-se, **irrestritamente**, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração” (Hely Lopes Meirelles).

Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso, pois, a empresa QUALY ENGENHARIA LTDA atendeu a todos os ditames do edital em questão.

Com efeito, diz o item 5.2.3.2 do edital:

5.2.3 “Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA e/ou CAU, de qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes com as seguintes características e quantitativos (Só serão válidas obras comprovadamente executadas):

(...)

5.2.3.2 Execução de serviços de climatização artificial: com instalações de ar condicionado com rede semelhante ao projeto a ser executado.”

No bojo de sua documentação, a ora recorrente apresentou rígida comprovação de execução de serviços de climatização artificial com rede superior ao projeto a ser executado em nome de seu prestador de serviços, o Sr. Gustavo Bloisi de Magalhães Fraga.



A documentação do referido senhor encontra-se plenamente homologado pelo CREA, comprovando, assim, a capacidade técnica da referida empresa executar os serviços descritos no edital.

A ora recorrente fez mais, apresentou o competente contrato de prestação de serviços firmado com o referido profissional, demonstrando que o mesmo está apto a realizar os serviços descritos no edital em nome da QUALY ENGENHARIA LTDA, como sua responsável técnica.

“8.1 Será considerado inabilitado o licitante que:

**Não apresentar os documentos exigidos neste Edital** no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte...”

A ora recorrente, no entanto, apresentou todos os documentos exigidos neste edital, inclusive, o de comprovação de apresentação de atestados comprovando a execução de serviços semelhantes ao deste edital.

A QUALY ENGENHARIA LTDA apresentou o atestado de comprovação de execução dos serviços em obra semelhante ao discutido neste edital em nome do Engenheiro mecânico Gustavo Bloisi, responsável técnico e que executará a referida obra em nome da ora recorrente.

Então, o atestado foi apresentado em nome da QUALY, a responsável perante este órgão.

Este fato não foi observado por esta comissão, o que motivou a interposição deste recurso.

Com efeito, a QUALY ENGENHARIA LTDA, então, não desatendeu esse item do edital.



A licitação, destina-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visando possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas as condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado, por meio de profissional que integra seus quadros, que será apta a ultimar o contrato.

Simple assim.

Veja que o Edital ora em comento não exige qualificação em engenheiro mecânico. O edital somente pede responsável no corpo técnico um engenharia civil, quando se sabe que a montagem e instalação em aparelhos como tais é de um engenheiro mecânico.

O edital contém aí uma contradição.

Ciente disso, a ora recorrente apresentou um engenheiro civil e um engenheiro mecânico como responsável, sendo, inclusive, este último tendo apresentado todos os atestados requeridos no edital. E tal profissional é contratado da ora recorrente como responsável técnico justamente para executar obras deste naipe.

Aliás, a Qualy Engenharia Ltda já realizou obras desta mesma natureza para a própria UFBA.

Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador buscou (o edital), em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da obra na futura contratação, o que não é o caso dos autos.

O caso seria se não fosse apresentado responsável técnico com comprovação em execução de obras semelhantes às requeridas neste edital.

Repita-se: A ora recorrente apresentou o Engenheiro Mecânico, o Sr. Gustavo Bloisi nesta condição, com todos os atestados necessários exigidos pelo próprio edital.

E esses documentos foram apresentados em prol da ora recorrente.



A jurisprudência é uníssona no sentido ora defendido. Vejamos:

**TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6 (TRF-1)**  
**Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.** I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de **atestado de capacidade técnico-operacional**, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. **Data de publicação: 30/08/2013."**

Em suma, a ora recorrente apresentou a sua qualificação técnica devidamente comprovada mediante atestados de realização de serviços semelhantes aos discutidos neste edital, motivo pelo qual, jamais poderia ser inabilitada para o certame.

Ademais, a QUALY ENGENHARIA LTDA ofereceu atestado operacional técnico (CAT) de sistema de ar-condicionado de obra equivalente, porém não com o mesmo sistema de distribuição ar, o que não é o foco desta licitação, diga-se de passagem.

Assim, nitidamente percebe-se que a mencionada empresa NÃO violou os termos do edital, sobretudo em um campo vital da execução do serviço, muito pelo contrário, foi a única que apresentou um engenheiro mecânico como responsável técnico pela obra.

Não é demais dizer que tal obra é feita mediante subcontratação, posto que tais serviços são feitos por empresas altamente especializadas. Desta forma, a CAT nunca é apresentada em nome da empresa e sim, pela empresa, em nome do qual será responsável pela execução do serviço.

A súmula 30 do Tribunal de Contas ao discutir essa matéria, assim pacificou:

"Em procedimento licitatório, para aferição de capacidade técnica, poderão ser exigidas atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas de hospitais e outros itens."



O próprio artigo 30 da Lei de Licitações ao tratar do tema CAPACIDADE TÉCNICA estabeleceu que:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).

Ao não entender assim, a comissão violou dispositivos importantes do próprio processo licitatório, quais sejam, o princípio do interesse público, da eficiência e da razoabilidade, sobretudo de que a obra seja realizado por quem tem capacidade para tanto.

Isso fica nítido!

Qualquer decisão ao contrário, fulminará de nulidade todo o certame, pois, a comissão teria decidido contrariamente à Lei e ao próprio edital de licitação.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já definia que a licitação:

“realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente.”

Já Adilson Dallari apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital” (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscred Ltda., página 33).

É importa destacar, então, que a Administração, nos limites da legalidade, deve sempre se pautar pelos princípios da eficiência, da finalidade, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, no sentido da contratação da proposta mais vantajosa.

É pertinente, então, trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

*A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso." (...)*

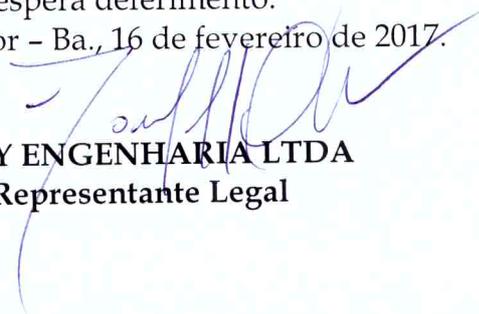
Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório."

A inabilitação, assim, da ora recorrente viola o princípio albergado no art. 3º da Lei nº 8.666, pois, a ora recorrente apresentou comprovação de habilitação legítima.

### DA CONCLUSÃO

Por todos estes motivos, espera que a decisão ora atacada seja revista, para o fim de que seja considerada habilitada a ora recorrente. Caso assim não entenda, seja determinada a remessa do presente recurso à instância superior, tudo na forma da Lei!

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Salvador - Ba., 16 de fevereiro de 2017.

  
**QUALY ENGENHARIA LTDA**  
**Representante Legal**